

Acórdão: 15.509/02/1ª  
Impugnação: 40.010104010-59  
Impugnante: AVG Siderurgia Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: Márcio Souza Pires/Outra  
PTA/AI: 01.000 136408-18  
Inscrição Estadual: 672.429605.00-61  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**TAXAS – TAXA FLORESTAL – Imputação fiscal de falta de recolhimento de Taxa Florestal face a inidoneidade das notas fiscais que acompanharam as mercadorias. Entretanto, restando evidenciado que Auto de Infração em análise foi lavrado anteriormente à publicação dos atos declaratórios de inidoneidade, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento da Taxa Florestal apurada mediante levantamento descritivo de irregularidades elaborado por agente do Instituto Estadual de Florestas – IEF, empreendido consoante disposição contida na Portaria Conjunta n.º 3.197 de 22/06/95. Exigência da taxa e da Multa de Revalidação prevista no inciso II, artigo 120, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 10/13), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 50/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a abertura de vista de fls. 70, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 73, dizendo que os documentos juntados pela fiscalização comprovam que o carvão adquirido era proveniente do Estado da Bahia, não tendo Minas Gerais competência para exigir o recolhimento da Taxa Florestal, reiterando que não possui poder de polícia para fiscalizar outros contribuintes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/81, opina pela improcedência do Lançamento.

**DECISÃO**

**Das Preliminares**

Prefaciando os argumentos em relação ao mérito da autuação, a Impugnante argüi que enquanto no documento da SEF há referência de que o carvão não tinha prova de origem, no AI do IEF consta que as notas fiscais eram inidôneas.

A Autuada, conforme descrito no Auto de Infração elaborado pelo IEF/MG, adquiriu 20.306,00 metros de carvão de outros estados, com notas fiscais inidôneas. Assim, se tais notas fiscais eram de fato e de direito inidôneas, as mesmas não fazem prova a favor do contribuinte, e conseqüentemente não há como comprovar a origem das aquisições.

Por isso, não há nenhuma incoerência entre a descrição das ocorrências contidas nos Autos de Infração dos dois órgãos.

Salienta ainda a Autuada, que não possui o poder de polícia para verificar se os fornecedores estavam ou não cumprindo suas obrigações legais para com o Fisco, e que o carvão adquirido tinha por sustentáculo contratos de fornecimento acatados pelo IBAMA.

Para fins fiscais, o reconhecimento do IBAMA não atesta a idoneidade das operações. Caso os documentos fiscais obrigatórios não tenham sido utilizados conforme prevê a legislação tributária, está caracterizada a infração. A Impugnante teve clara oportunidade de se antecipar. Se tivesse cumprido o disposto no inciso X, do artigo 16, da Lei n.º 6.763/75, teria observado que os dados constantes no cartão de inscrição eram diferentes daqueles dos contratos de fornecimento.

**Do Mérito**

A exigência fiscal ora discutida deriva de trabalho fiscal levado a efeito a partir de levantamento descritivo de irregularidades elaborado por agente do Instituto Estadual de Florestas – IEF, empreendido consoante disposição contida na Portaria Conjunta n.º 3.197 de 22/06/95.

Conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades de fls. 08, constatou o Fisco que houve falta de recolhimento da Taxa Florestal, referente aos meses de janeiro a março de 1999, no valor de R\$ 54.898,64, devido ao recebimento de 20.036,00 mdc, sem prova de origem. Em conseqüência, está sendo cobrada, além da taxa, a Multa de Revalidação prevista no inciso II, artigo 120, da Lei n.º 6.763/75.

A Autuada se defende, argumentando que, por ser o carvão proveniente dos Estados da Bahia e de Goiás, não cabe ao Estado de Minas Gerais, através da SEF, exigir a Taxa Florestal. Ocorre que, como mencionado acima, se as notas fiscais que acobertaram as operações eram mesmo inidôneas, as mesmas não fazem prova a favor do contribuinte, e conseqüentemente não há como comprovar a origem das aquisições.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram dois os fornecedores dos 20.036,00 mdc – Mário Antunes Miranda e Geraldo Norberto de Souza. Conforme contratos de fornecimento, o primeiro era estabelecido na Bahia, e o segundo em Goiás. Consta em fls. 54 dos autos ato declaratório de inidoneidade de todas as notas fiscais emitidas pelo segundo, publicado no “MG” em 23/03/2001, cuja inscrição estadual, conforme declaração da SEF/Goiás de fls. 55, inexistia em seu cadastro.

Quanto ao primeiro, foi publicado ato declaratório no “Minas Gerais” em 17 de agosto de 2000, declarando inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir dessa data.

Como se viu, os documentos emitidos pelos produtores, um com inscrição cancelada na Bahia e outro com inscrição diferente da verdadeira, eram de fato inidôneos, e tiveram os atos declaratórios publicados no órgão oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais.

No entanto, cabe observar a ordem cronológica entre os fatos relevantes desse processo. O Auto de Infração do IEF foi lavrado em 23 de junho de 2000, mesma data em que foi lavrado ao AI dessa Secretaria da Fazenda. Deste, a Contribuinte teve ciência em 11 de agosto de 2000. Nessa data, não haviam ainda sido publicados no “Minas Gerais” os respectivos atos declaratórios.

A condição para que se considere de origem desconhecida o carvão adquirido pela Autuada é que as notas fiscais tenham sido desclassificadas com base na inidoneidade das mesmas. Apesar já nascerem eivadas de vícios e sem qualquer validade tributária, torna-se necessário para a lavratura do Auto de Infração que os atos declaratórios já tenham sido publicados, e assim operarem os seus efeitos retroativamente à data da emissão dos documentos.

Apenas o ato declaratório pode amparar as exigências em tela, e os outros elementos juntados aos autos pelo Fisco, apesar de demonstrarem as irregularidades das notas fiscais, não substituem os efeitos da publicação do ato enunciativo. Este, segundo o Mestre Aliomar Baleeiro, apura ou reconhece um direito preexistente, espandando incertezas. Assim, sem o mesmo existe a possibilidade da dúvida, que somente pode ser plenamente refutada a partir de sua publicação.

Portanto, como o Auto de Infração em análise foi lavrado anteriormente à publicação dos atos declaratórios de inidoneidade, suas exigências devem ser canceladas, ressalvado ao Fisco o direito a nova ação fiscal, com base nos atos já publicados.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 18/02/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

*MLR/Rc*

**CC/MIG**